



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TRIBUNAL PLENO), DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - ANDY WIGHTMAN E O. CONTRA SECRETARY OF STATE FOR EXITING THE EUROPEAN UNION - (PROCESSO C-621/18, EU:C:2018:999)

Reenvio prejudicial – Artigo 50.º TUE – Notificação apresentada por um Estado-Membro da sua intenção de se retirar da União Europeia – Consequências da notificação – Direito de revogação unilateral da notificação – Condições

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1.ª SECÇÃO), DE 15 DE NOVEMBRO DE 2018 - REPÚBLICA HELÉNICA CONTRA LEO KUHN (PROCESSO C-308/17, EU:C:2018:911)

Reenvio prejudicial – Regulamento (EU) n.º 1215/2012 - A competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 1 – Noção de “matéria civil e comercial” – Obrigações soberanas emitidas por um Estado membro – Participação do setor privado na reestruturação da dívida pública desse Estado membro – Modificação unilateral e retroativa das condições do empréstimo – Cláusula de ação coletiva – Recurso exercido contra esse Estado membro pelos credores (pessoas físicas) detentores das referidas obrigações – Responsabilidade de um Estado por atos ou omissões no exercício de poder soberano

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (9.ª SECÇÃO ALARGADA), DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 - PROCESSOS APENSOS T-339/16 VILLE DE PARIS/COMISSÃO, T-352/16 VILLE DE BRUXELLES/COMISSÃO, T-391/16 VILLE DE MADRID/COMISSÃO

Ambiente – Regulamento (UE) 2016/646 – Emissões poluentes dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) – Fixação para as emissões de óxidos de azoto dos valores a não ultrapassar (NTE), no âmbito dos ensaios em condições reais de condução (ensaios RDE) – Recurso de anulação – Poderes da autoridade municipal em matéria de proteção do ambiente para limitar a circulação de determinados veículos – Afetação direta – Admissibilidade – Incompetência da Comissão – Respeito das normas jurídicas de nível superior – Modulação no tempo dos efeitos de uma anulação – Responsabilidade extracontratual – Reparação do alegado prejuízo de imagem e de reputação

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (5.ª SECÇÃO), DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - PROCESSO T-544/13 RENV – DYSON LTD/ COMISSÃO

Diretiva 2010/30/UE – Indicação do consumo, por meio de rotulagem e de outras indicações uniformes relativas aos produtos, em energia e outros recursos, dos produtos ligados à energia – Regulamento Delegado da Comissão que complementa a diretiva – Rotulagem energética dos aspiradores – Elemento essencial de um ato de habilitação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TRIBUNAL PLENO), DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018 - ANDY WIGHTMAN E O. CONTRA SECRETARY OF STATE FOR EXITING THE EUROPEAN UNION - (PROCESSO C-621/18, EU:C:2018:999)

Reenvio prejudicial – Artigo 50.º TUE – Notificação apresentada por um Estado-Membro da sua intenção de se retirar da União Europeia – Consequências da notificação – Direito de revogação unilateral da notificação – Condições

1. Factos

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no quadro de um litígio que opõe vários deputados do Parlamento Escocês, do Parlamento do Reino Unido e do Parlamento Europeu, ao *Secretary of State for Exiting the European Union* (Secretário de Estado para a saída da União Europeia) a respeito da possibilidade de revogação unilateral da notificação da intenção de se retirar da União Europeia apresentada pelo Reino Unido ao abrigo do artigo 50.º TUE. Em concreto, o pedido de *judicial review* apresentado pelos requerentes tinha por objetivo aferir se a notificação apresentada por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 50.º TUE pode ser unilateralmente revogada antes do termo do período de dois anos previsto na mesma disposição, com a consequência de que, sendo a notificação apresentada pelo Reino Unido revogada, esse Estado-Membro permanece na União Europeia.

Conhecendo do litígio em sede de recurso, a *Court of Session, Inner House, First Division* (Tribunal Superior de Justiça da Escócia, Secção de Recursos, Primeiro Juízo) submeteu ao Tribunal de Justiça (TJ) a seguinte questão prejudicial: «No caso de, em conformidade com o artigo 50.º do Tratado da União Europeia, um Estado-Membro ter notificado o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União Europeia, o direito da União Europeia permite que essa notificação seja unilateralmente revogada pelo Estado-Membro notificante e, na afirmativa, em que condições e com que efeitos no que respeita à permanência do Estado-Membro na União Europeia?»



2. Decisão

O governo do Reino Unido questionou a admissibilidade da questão prejudicial. No essencial, argumentou que a questão seria hipotética, pois nenhum projeto de revogação da notificação da intenção do Reino Unido de se retirar da União Europeia foi adotado ou mesmo considerado e que, em consequência, não existiria litígio perante o tribunal *a quo*. Alegou ainda que a questão prejudicial teria por objetivo obter do TJ uma opinião consultiva sobre uma questão constitucional contornando o sistema de recursos previsto nos Tratados, uma vez que o procedimento de emissão de parecer pelo TJ, regido pelo artigo 218.º, n.º 11, TFUE, apenas está aberto quando esteja em causa a compatibilidade de um acordo projetado pela União com os Tratados.

Depois de recordar a sua jurisprudência relativa à presunção de pertinência das questões prejudiciais e que só a título excepcional pode recusar pronunciar-se sobre uma questão prejudicial, o TJ julgou admissível a questão prejudicial colocada pelo tribunal *a quo*, considerando não ser manifesto que a mesma não tenha qualquer relação com a realidade ou com o objeto do litígio no processo principal ou tenha por objeto um problema hipotético. Quanto ao segundo argumento invocado pelo governo do Reino Unido, o TJ relevou que o órgão jurisdicional de reenvio o questionava a respeito da interpretação de uma disposição do direito da União, com o objetivo de decidir o litígio no processo principal e não o convidava a emitir parecer sobre a compatibilidade com os Tratados de um acordo projetado pela União.

Quanto ao fundo, o TJ interpretou o artigo 50.º TUE com base na sua letra (que não aborda de forma explícita a questão da revogação), no seu duplo objetivo (de consagrar o direito de um Estado-Membro a retirar-se da União e de estabelecer um procedimento que permita que essa retirada se realize de forma ordenada), e no seu contexto no quadro do conjunto das disposições do direito da União (apelando, entre outros, ao preâmbulo dos Tratados, aos valores sobre os quais se funda a União inscritos no artigo 2.º TUE, bem como ao estatuto de cidadão da União enquanto estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros), para além de considerar a génese da disposição (que remonta ao projeto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa).

Com base nestes elementos de interpretação, o TJ concluiu que a notificação da intenção de se retirar da União Europeia apresentada por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 50.º TUE não pode conduzir inelutavelmente à saída desse Estado-Membro da UE. Para além de reconhecer ao Estado-Membro que tenha notificado a sua intenção de se retirar da UE ao abrigo do artigo 50.º TUE o direito de revogar unilateralmente essa notificação, o TJ fixou também as condições para o exercício desse direito de revogação.

Assim, o TJ interpretou o artigo 50.º TUE no sentido de que, quando um Estado-Membro tenha notificado o Conselho Europeu da sua intenção de se retirar da União Europeia, essa mesma disposição permite que esse Estado-Membro – que, sob reserva do disposto no artigo 50.º, n.º 4, TUE, conserva todos os direitos e está sujeito a todas as obrigações decorrentes dos Tratados – revogue unilateralmente aquela notificação até à entrada em vigor de um acordo que estabeleça as condições de saída concluído entre a UE e o Estado-Membro em causa ou, na falta de tal acordo, até à expiração do prazo de dois anos previsto no artigo 50.º, n.º 3, TUE, eventualmente prorrogado em conformidade com essa mesma disposição. A referida revogação deve ser notificada por escrito ao Conselho Europeu após o Estado-Membro em causa ter tomado a decisão de revogação em conformidade com as suas regras constitucionais, e deve ainda ser inequívoca e incondicional, no sentido de que a revogação tem por objetivo confirmar a qualidade de membro da UE do Estado-Membro em causa em termos inalterados, apenas pondo termo ao procedimento de saída.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1.ª SECÇÃO), DE 15 DE NOVEMBRO DE 2018 - REPÚBLICA HELÉNICA CONTRA LEO KUHN - (PROCESSO C-308/17, EU:C:2018:911)

Reenvio prejudicial – Regulamento (EU) n.º 1215/2012 - A competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – âmbito de aplicação – Artigo 1.º, n.º 1 – Noção de “matéria civil e comercial” – Obrigações soberanas emitidas por um Estado membro – Participação do setor privado na reestruturação da dívida pública desse Estado membro – Modificação unilateral e retroativa das condições do empréstimo – Cláusula de ação coletiva – Recurso exercido contra esse Estado membro pelos credores (pessoas físicas) detentores das referidas obrigações – Responsabilidade de um Estado por atos ou omissões no exercício de poder soberano.

1. Factos

Por intermédio de um banco depositário austríaco, Leo Kuhn, residente em Viena, Áustria, adquiriu, em data anterior a 2011, obrigações soberanas gregas no valor nominal de 35 000 euros. Estas obrigações são títulos ao portador que dão direito ao reembolso do capital na data do seu vencimento e ao pagamento de juros. Em 2012, a República Helénica procedeu, através de lei nacional, a uma troca obrigatória destas obrigações, que foram então substituídas por outras de valor nominal inferior.



Tendo sido afetado por esta troca de obrigações, L. Kuhn interpôs nos tribunais nacionais austríacos uma ação contra este Estado membro, na qual requeria que o empréstimo fosse executado nas condições originais ou que lhe fosse atribuída uma indemnização. A República Helénica alegou que os tribunais austríacos não eram competentes para julgar o caso. Neste contexto, o Supremo Tribunal Austríaco decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial sobre a interpretação do Regulamento n.º 1215/2012, relativo à competência em matéria judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (comumente conhecido por regulamento “Bruxelas I bis”). A regra geral estabelecida por este regulamento relativamente à competência em matéria judicial é que são competentes os tribunais dos Estados membros do domicílio do demandado. Porém, relativamente a matéria contratual, o regulamento estabelece uma regra de competência específica segundo a qual são também competentes os tribunais do local do cumprimento da obrigação em causa. Assim, L. Kuhn considerava que os tribunais nacionais austríacos seriam competentes, uma vez que, até à data da troca obrigatória das ações soberanas, a República Helénica pagou os juros na sua conta domiciliada num banco na Áustria.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Austríaco, pretendia saber, em substância, se numa situação como a que está em causa no processo principal, em que uma pessoa adquiriu, através de um banco depositário, obrigações soberanas emitidas por um Estado membro, o artigo 7.º, n.º 1 a), do Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido em que o «local de execução da obrigação na qual se baseia o pedido» é determinado pelas condições de empréstimo previstas na emissão dos referidos títulos, ou pelo local de realização efetiva das referidas condições, como o pagamento de juros.

2. Decisão

Por acórdão de 15 novembro 2018, o Tribunal de Justiça (TJ) concluiu que o regulamento “Bruxelas I bis” não é aplicável no caso em espécie, uma vez que não se trata de um processo em matéria civil ou comercial, na aceção deste do artigo 1.º deste regulamento. O TJ considerou que, tendo em conta as circunstâncias excecionais de crise financeira grave, nas quais teve lugar a troca obrigatória das obrigações soberanas determinada pela República Helénica, e que resultou numa alteração unilateral e retroativa das condições de empréstimo ligadas a estas obrigações, assim como os objetivos de interesse público geral prosseguidos por esta medida, o processo em causa tem origem numa manifestação de autoridade pública e de um ato soberano, não se tratando assim de matéria civil e comercial na aceção do artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012.

TRIBUNAL GERAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (9.ª SECÇÃO ALARGADA), DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 - PROCESSOS APENSOS T-339/16 VILLE DE PARIS/COMISSÃO, T-352/16 VILLE DE BRUXELLES/COMISSÃO, T-391/16 VILLE DE MADRID/COMISSÃO

Ambiente – Regulamento (UE) 2016/646 – Emissões poluentes dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 6) – Fixação para as emissões de óxidos de azoto dos valores a não ultrapassar (NTE), no âmbito dos ensaios em condições reais de condução (ensaios RDE) – Recurso de anulação – Poderes da autoridade municipal em matéria de proteção do ambiente para limitar a circulação de determinados veículos – Afetação direta – Admissibilidade – Incompetência da Comissão – Respeito das normas jurídicas de nível superior – Modulação no tempo dos efeitos de uma anulação – Responsabilidade extracontratual – Reparação do alegado prejuízo de imagem e de reputação

1. Factos

As cidades de Paris, Bruxelas e Madrid impugnaram determinadas normas do Regulamento 2016/646, nas quais a Comissão definiu os limites de emissão de óxidos de azoto a não ultrapassar por ocasião dos novos ensaios em condições reais de condução (a seguir «ensaios RDE»), aos quais os construtores de automóveis devem submeter os veículos ligeiros de passageiros e comerciais, nomeadamente no âmbito das operações de homologação de novos tipos de veículos. Esses ensaios RDE visam responder à constatação de que os ensaios em laboratório não refletem o nível verdadeiro das emissões poluentes em condições reais de condução e para combater a eventual utilização de «programas de software enganadores».

Além disso, a cidade de Paris pedia uma indemnização no valor simbólico de um euro, pelos prejuízos alegadamente sofridos em consequência do regulamento impugnado.

2. Decisão

O Tribunal Geral (TG) deu provimento aos recursos interpostos pelas cidades de Paris, Bruxelas e Madrid e, em consequência, anulou determinadas normas do Regulamento 2016/646. Para tanto, considerou que a Comissão fixou os limites de emissão de óxidos de azoto demasiado elevados para os ensaios de veículos ligeiros de passageiros e comerciais novos e que a Comissão não



tinha competência para alterar os limites de emissão Euro 6 para os novos ensaios em condições reais de condução.

Em primeiro lugar, no que respeita à admissibilidade do recurso, o TG rejeitou o argumento da Comissão segundo o qual as cidades recorrentes não teriam legitimidade para impugnar o ato regulamentar em causa. A este respeito, o Tribunal Geral recordou que um recurso de anulação interposto por uma pessoa que não um Estado-Membro ou uma instituição da União contra um ato regulamentar é admissível, nomeadamente, se este ato disser respeito diretamente ao autor do recurso e não incluir medidas de execução. No caso, o TG considerou que o ato impugnado não necessitava de medidas de execução para ser aplicável às cidades recorrentes e recordou jurisprudência anterior, segundo a qual a circunstância de um ato da União impedir uma pessoa pública de exercer as suas competências próprias da forma como entender influencia diretamente a sua posição jurídica. É especialmente assim quando as normas impugnadas têm por efeito limitar os poderes de regulamentação da pessoa pública. A este respeito, o TG salientou que as cidades de Paris, Bruxelas e Madrid, no uso das suas competências em matéria de proteção do ambiente e da saúde, já tinham adotado medidas de restrição da circulação automóvel para lutar contra a poluição comprovada do ar nos seus territórios. Assim, as cidades recorrentes tinham legitimidade para contestar os limites de emissão de óxidos de azoto determinados pela Comissão para os ensaios RDE, uma vez que não podiam incluir, no perímetro de uma medida de restrição da circulação baseada no nível de emissões poluentes, os tipos de veículos que foram aprovados nesses ensaios e que cumprem as outras exigências de homologação.

Em segundo lugar, quanto à questão da competência da Comissão para adotar as normas em causa, o TG começou por recordar que essas normas foram adotadas como medidas de execução do Regulamento n.º 715/2007, com base nas disposições do referido regulamento que permitem à Comissão determinar os procedimentos, ensaios e requisitos específicos para os fins da homologação de veículos. Contudo, o TG sublinhou que os limites de emissão de óxidos de azoto fixados para a norma Euro 6 constituem um elemento essencial desse regulamento, que não pode ser alterado pela Comissão. Ora, o referido regulamento prevê que esses limites devem ser cumpridos em condições reais de condução e, por conseguinte, por ocasião dos ensaios RDE. O TG concluiu que a Comissão não tinha competência para, ao aplicar coeficientes de correção, introduzir uma alteração nesses limites para os ensaios RDE e, portanto, as normas em causa violavam o Regulamento n.º 715/2007. Além disso, o TG considerou que, mesmo que se devesse admitir que condicionalismos técnicos podiam justificar uma certa adaptação, com uma disparidade como a que resulta do regulamento impugnado, ainda assim, no caso, era impossível saber se a norma Euro 6 seria respeitada nesses ensaios.

Em terceiro lugar, no que diz respeito aos efeitos da anulação das normas impugnadas, o TG considerou que apenas devia ser anulada a disposição que fixa os limites de emissão de óxidos de azoto e não as outras disposições do regulamento que especificam as condições em que devem ser efetuados os ensaios RDE. Quanto aos efeitos da anulação no tempo, o TG considerou, à luz da incerteza jurídica que se poderá instalar antes de uma nova regulamentação ser adotada, que a proteção da saúde pública e do ambiente, como a dos interesses dos consumidores e dos construtores automóveis, justificavam a manutenção dos efeitos da disposição anulada para o passado e para um período razoável de forma a permitir a alteração da regulamentação na matéria, limitada a doze meses a partir do termo do prazo de recurso contra o presente acórdão ou, se for interposto recurso, a contar da data em que lhe seja negado provimento.

Em quarto lugar, quanto ao pedido de indemnização apresentado pela cidade de Paris, de ressarcimento no valor simbólico de um euro pelo prejuízo para a imagem e a legitimidade, o TG considerou que tal prejuízo não foi demonstrado e que, em todo o caso, tal prejuízo seria suficientemente ressarcido pela anulação da disposição criticada.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (5.ª SECÇÃO), DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018 - PROCESSO T-544/13 RENV – DYSON LTD/ COMISSÃO

Diretiva 2010/30/UE — Indicação do consumo, por meio de rotulagem e de outras indicações uniformes relativas aos produtos, em energia e outros recursos, dos produtos ligados à energia — Regulamento Delegado da Comissão que complementa a diretiva — Rotulagem energética dos aspiradores — Elemento essencial de um ato de habilitação

1. Factos

Desde 1 de setembro de 2014 todos os aspiradores vendidos na União Europeia estão sujeitos a uma rotulagem energética cujas modalidades foram especificadas pela Comissão no Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE sobre a rotulagem energética. A rotulagem visa, designadamente, informar os consumidores acerca do nível de eficiência energética e dos desempenhos de limpeza do aspirador. O regulamento não prevê a realização de testes a aspiradores com o recipiente de poeiras cheio.

A sociedade Dyson Ltd, que comercializa aspiradores que funcionam sem saco de poeiras, pediu a anulação do Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013. Alegou, em síntese, que o regulamento induz os consumidores em erro quanto à eficiência energética dos aspiradores, porque o desempenho não é medido «durante a utilização» mas unicamente com um recipiente vazio.



2. Decisão

Inicialmente, por acórdão de 11 de novembro de 2015, o Tribunal Geral (TG) havia negado provimento ao recurso contencioso. Na sequência de recurso judicial interposto pela Dyson contra esta decisão, o TJ proferiu acórdão de 11 de maio de 2017 dando provimento ao recurso e remetendo o processo ao TG para que este se pronunciasse sobre os argumentos da recorrente assentes na alegada falta de competência da Comissão para adotar o referido regulamento.

Na sequência desse reenvio o TG proferiu o presente acórdão, julgando procedente a argumentação da Dyson e anulando o regulamento sobre a rotulagem energética dos aspiradores.

O TG sublinhou que a informação do consumidor sobre a eficiência energética dos aparelhos durante a sua utilização constituía um objetivo essencial da diretiva e refletia uma opção política do legislador da União Europeia. Por conseguinte, a Comissão, a fim de não ignorar um elemento essencial da Diretiva, tinha a obrigação de fixar um método de cálculo que permitisse medir o desempenho energético dos aspiradores em condições tão próximas quanto possível das condições reais de utilização. Dado que a Comissão adotou um método de cálculo do desempenho energético dos aspiradores baseado num recipiente vazio, o TG entendeu que esse método não reflete essas condições reais de utilização e, como tal, não é conforme aos elementos essenciais da Diretiva. Assim, o Tribunal Geral considerou que a Comissão não respeitou um elemento essencial da diretiva e anulou o regulamento visto que o método de cálculo do desempenho energético não podia ser destacado do resto do regulamento.

ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

MARIANA TAVARES - REFERENDÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ